

Lei nº 110 de 31 de dezembro de 1944

Extingue o Código Eleitoral do Município de Bonfinsópolis de Minas, aprovado pela Câmara Municipal e sancionado por mim, Prefeito Municipal, cujo texto da referida lei se encontra transcrito em livro próprio.

Bonfinsópolis de Minas, 31 de dezembro de 1944.

Ass: Manoel de Faria

Ass: José Henrique Brandão (Secretário)

Lei nº 118 de 05 de março de 1945

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bonfinsópolis de Minas a executar obras, construir empréstimos e dar outras providências.

A Câmara Municipal de Bonfinsópolis de Minas, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Bonfinsópolis, autorizada a executar obras comunitárias, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais, como repavimentação de logradouros públicos, com abastecimento de paralelepípedos, assim como a construir o prédio sede do Serviço Municipal, podendo dispor, para esse fim, até a importância de 215 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 2º. - Para a execução dos obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura operar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, sem empréstimo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentas mil cruzeiros), pagando à mesma os juros e taxas peculiares de cobrir as operações com as municipalidades, de acordo com suas normas internas.

Parágrafo I. - O empréstimo será contratado de forma a se liberar o seu valor em parcelas, de acordo com o cronograma físico e financeiro das obras, ou na forma que vier a ser ajustada no contrato de mútuo.

Parágrafo II. - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao comprometido das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura, depositados em conta bloqueada na Agência da Mutuante que for essa designada.

Art. III. - No contrato com que se comprometer a Prefeitura com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, poderá a Prefeitura se obrigar:

I. - Ao repate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, através de prestações mensais, calculadas aos juros de 10% (dez por cento) ao ano, acrescidas da taxa de serviços de 2% (dois por cento) ao ano, ambos calculados pela Tabela Price e supostos os prazos e o valor da dívida a serem mantidos tri-estrais, de acordo com os índices de in-
flação.

riações das obrigações hipotecárias do Tesouro Nacional, criadas pela Lei Federal nº 11.354/64;

II- Ao pagamento mensal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, mais a taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano, calculados sobre cada parcela devedora corrigida de valor amortizatório que ele for entregue pela Caixa Econômica, sendo devido, pois a contagem a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência, se houver;

III- Ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além dos juros contratuais, na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo;

IV- Ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custos e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial, se tal for necessário, em razão de inadimplemento de obrigações contratuais;

V- Ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual deverá ser levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar;

VI- A remeter a Caixa Econômica, mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas

e pelo Prefeito Municipal;

VII - Ao depósito na Agência da Caixa Econômica que por esta for designada, dos rendos dos serviços, e serem executados com o produto do empréstimo, bem como a antezigar que os valores das prestações de serviço sejam debitadas na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste item.

VIII - A sacar os valores dos saldos credores por natureza existentes na conta deduzida no item VII, acima, somente depois de pago integralmente para a Caixa Econômica, tudo em vista a posição de um débito decorrente do empréstimo;

IX - Ao reajustamento das prestações de serviço e do respectivo saldo devido, do empréstimo na forma prescrita pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nos parâmetros fixados nas obrigações traçadas, do Tesouro Nacional.

Art. 12 - Em garantia por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo até a liquidação total dos fundos dela decorrente, poderá a Prefeitura dar, à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, as suas rendas provenientes da arrecadação do Imposto sobre Serviços, de Qualquer Natureza, dos serviços cujo valor não autorizados nesta lei, bem como o produto das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias que se lhe destinarem.

Parágrafo I - Através de procuração a Prefeitura antezigará à Caixa Econômica o

não ser realizados.

Art. 4º - Os orçamentos municipais, durante o tempo de vigência do contrato em que se apósta o empréstimo a que se refere o artigo 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações, juros e taxas anuais do mesmo empréstimo, inclusive os encargos monetários.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura dispor até a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) sem a execução das obras previstas no artigo 1º desta Lei, bem como até R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para a realização do empréstimo nesta Lei autorizado.

Art. 9º - Fica aberto o crédito Especial de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil cruzeiros) para a cobertura dos despesas previstas e autorizadas na presente Lei.

Art. 10º - A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial", órgão oficial do Estado.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Estado de Minas Gerais a receber os fundos arrecadados dos pagamentos dos quotas das das em garantia do empréstimo, procuração que entrará poderem que só se recuperará quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

Parágrafo II- A Prefeitura fornecerá, quando solicitados, os documentos ou informações à Justiça dos processos para recolhimento dos quotas de liquidação de Mercado-rios.

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da agência do município, do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplimento desta com relação às obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VI, do art. 3º, o empréstimo poderá ser resgatado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se, para o resgate, as mesmas condições previstas nesta lei para a realização do empréstimo no valor autorizado.

Parágrafo único - O resgate previsto neste artigo ocorrerá também na hipótese da não conclusão dos obras no prazo de 12 (doze) meses, dentro do qual deve-

Prefeitura Municipal de Baurópolis.
pela, aos 05 de março de 1945
ass: Herculano Pinheiro
ass: José Henrique Brandão - secretário

Lei nº 112 de 23 de março de 1945

Autoriza a Prefeitura Municipal de
Baurópolis de Minas a executar
obras, contrair empréstimos e dar en-
tras providências

A Câmara Municipal de Baurópolis de Minas decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar as obras necessárias ao abastecimento de água na sede do Município, compreendendo captação, adução, filtração, conservação do reservatório e distribuição, na forma do convênio assinado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - em 09 de outubro de 1934 e de acordo com os projetos e plantas, especificações e documentos elaborados e firmados direta ou indiretamente pela mesma Companhia de Saneamento de Minas Gerais, reservando as modificações aprovadas ou emendas pelas câmaras federais competentes.

Art. 2º - Para a execução das obras no artigo anterior, poderá a Prefeitura apurar com a Caixa Econômica do Estado